



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.906 –
CLASSE 22ª – SÃO PAULO (118ª Zona – Santos).**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravada: Coligação União por Santos e outros.

Advogado: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados “[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no Diário Oficial, ao se utilizarem de *e-mail* do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia”.
2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).
3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político.
4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

MARCO AURELIO

- PRESIDENTE

GERARDO GROSSI

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, Telma Sandra Augusto de Souza e a Coligação Santos por Santos ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em desfavor da Coligação União por Santos, João Paulo Tavares Papa e Antonio Carlos Silva Gonçalves, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Santos/SP, com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, por abuso do poder (fls. 2-23).

Alegaram que foi utilizada a máquina administrativa municipal em benefício da candidatura do então prefeito e de seus correligionários, por meio de matérias publicadas no Diário Oficial do município e de mensagens enviadas por correio eletrônico de domínio público; que foi realizado evento eleitoral em repartição pública e que foi utilizado bem público na campanha eleitoral.

O juiz eleitoral extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, ao argumento de que os fatos narrados não autorizariam a propositura da AIME, uma vez não caracterizado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da CF (fls. 347-348).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 483):

RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Interpuseram recursos especiais: Telma Sandra Augusto de Souza e a Coligação Santos por Santos (fls. 491-497) e o Ministério Público (fls. 506-517).

No recurso especial de fls. 491-497, interposto com fundamento nos arts. 22, II, e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, Telma Sandra Augusto de Souza e a Coligação Santos por Santos apontaram divergência jurisprudencial e violação ao art. 14, § 10, da CF.

Alegaram que (fl. 496)

[...] a norma insculpida no art. 14, § 10, da Constituição Federal não pode ser interpretada literalmente, como pretendeu fazer o *v. acórdão* recorrido. Ao contrário, a interpretação teleológica e sistemática revela que o propósito do legislador é possibilitar que o abuso de poder seja coibido como artifício das vitórias eleitorais, preservando a necessária legitimidade e normalidade do pleito.

No recurso especial de fls. 506-517, interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da CF e 276, I, *a*, do CE, o Ministério Público apontou violação ao art. 14, § 10, da CF e sustentou que (fl. 515),

Diversamente do que constou do *v. Acórdão* atacado, a interpretação do dispositivo que ora se aponta ter sido contrariado há de ser feita à luz do objetivo maior do § 9º, do artigo 14, da Constituição Federal, ou seja, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições, que só se garantem se observados os princípios da legalidade e da moralidade.

Por essas razões, tem-se que, no caso concreto, não se pode dissociar a idéia de abuso de poder político – **reconhecido, em tese, na decisão ora atacada** – de abuso de poder econômico, praticado pelos ora recorridos, atuais Prefeito e Vice-Prefeito do município de Santos, tendo em vista a comprovada utilização indevida de erário público e da estrutura administrativa em benefício daqueles.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento dos recursos especiais (fls. 583-587).

Neguei seguimento aos recursos (fls. 589-595).

Dai o presente agravo regimental interposto pelo Ministério Público (fls. 598-602).

Alega que (fl. 601)

Candidatos que se valem da máquina pública no intuito de alcançar mandatos eletivos estão a praticar abuso de poder econômico, qualificado, pela origem dos recursos despendidos, como abuso de poder político ou de autoridade. [...]

[...] Em assim sendo, nada mais adequado ao momento presente do que emprestar ao artigo 14, § 10, da Constituição da República uma interpretação que contemple o abuso de poder político. *Concessa venia*, essa Corte Superior não pode fechar os olhos para práticas como a relatada nos autos, criando um óbice que em nada prestigia a lisura das eleições e o citado princípio da soberania popular, ao impedir a apuração de condutas qualificadas como abuso de poder político pela via da ação de impugnação de mandato eletivo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, sem razão o agravante.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 591-595):

Destaco excertos do acórdão recorrido (fls. 485-487):

No caso concreto, questiona-se se o artigo 14, § 10, da Constituição Federal pode ser interpretado em conjunto com o § 9º do mesmo dispositivo legal, de modo que tanto o abuso do poder econômico quanto o abuso do poder político, seriam hábeis para autorizar o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo.

Sem razão, contudo, tal questionamento.

Ora, o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal estatui que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade (além dos previstos na própria constituição) e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, **mas não autoriza o estabelecimento de outros casos de impugnação de mandato eletivo.**

Caso de inelegibilidade não se confunde com caso de impugnação de mandato eletivo.

A inelegibilidade diz respeito à condição de elegibilidade e, portanto, à própria candidatura, sendo por isso matéria prévia à eleição.

A impugnação de mandato eletivo diz respeito à eleição já realizada, a existência de um mandato eletivo já obtido com a diplomação do eleito.

Por fim, faço minha as palavras despendidas na decisão monocrática de fls. 347/348, que em seu teor exarou a seguinte lição:

[...]

Deste modo, ainda que eventualmente provados os fatos articulados na inicial, nem assim esse juízo poderia outorgar a pretensão deduzida, em virtude do texto constitucional que restringe a medida às hipóteses de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude”.

O Tribunal Regional concluiu que a inicial da AIME deve narrar fatos que caracterizam abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos exatos termos do art. 14, § 10, da CF.

Tal entendimento está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 21.495/MG, DJ de 24.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins; 4.311/CE, DJ de 29.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes; 25.652/SP, DJ de 1º.2.2007, 25.736/DF, DJ de 20.11.2006, 25.926/DF, DJ de 20.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Hipótese semelhante foi julgada por este Tribunal nos autos do REspe nº 25.652/SP, DJ de 14.11.2006, de relatoria do Min. Caputo Bastos. Naquele caso, também narrou-se a ocorrência de abuso do poder político, consubstanciada na celebração de contratos entre o Município e empresas jornalísticas, em benefício do agente público. Transcrevo trechos do Acórdão:

[...]

Com relação à caracterização de abuso de poder, esta Corte já decidiu que:

(...)

Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato’

(Recurso Especial nº 25.074, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 20.9.2005).

(...)

O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição’.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.167, rel. Ministro Fernando Neves, de 21.8.2003).

Também já perfilhou o entendimento de que:

(...)

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Precedente: REspe nº 12.681/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, DJ de 15.3.96)’

(Recurso Especial nº 21.495, rel. Ministro Peçanha Martins, de 17.8.2004).

Como se verifica dos precedentes transcritos, o acórdão regional não está a merecer reparos, eis que em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)”.

Razão não assiste aos agravantes, pois, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos estritos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Por outro lado, ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria-Geral Eleitoral, embora ambos integrem o gênero abuso e busquem beneficiar candidato, partido ou coligação, há nítida distinção entre o abuso do poder econômico e o abuso do poder político.

Com efeito, enquanto aquele se refere à indevida utilização de recursos materiais ou humanos, que representem valor econômico, este diz respeito a atos de autoridade praticados com desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração.

[...]

O precedente acima foi assim ementado:

Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

2. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político.

[...]

O agravante não traz elementos suficientes para modificar os fundamentos da decisão impugnada.

Conforme consignado no acórdão regional, os representados “[...] *teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no Diário Oficial, ao se utilizarem de e-mail do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia.*” (fls. 486-487).

O abuso do poder econômico se refere à utilização excessiva, na campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, ocasionando desequilíbrio na disputa entre os candidatos.

As condutas atribuídas aos ora agravados se referem à utilização do cargo público para fins eleitorais que, em tese, poderiam

configurar abuso do poder político ou de autoridade, cuja apuração pode se dar em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no âmbito da representação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, neste último caso, desde que os atos tidos como abusivos se subsumam ao tipo descrito no dispositivo legal; ou no recurso contra a expedição de diploma, conforme prevê o art. 262, IV, do Código Eleitoral.

O despacho agravado está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não cabe AIME com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.906/SP. Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação União por Santos e outros (Adv.: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.8.2007.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>29.08.07</u>, fls. <u>114</u>.</p> <p>Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u>, lavrei a presente certidão. Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</p> |
|--|